

ESTÁ ABERTA A CHAMADA DE ARTIGOS PARA A 14ª EDIÇÃO DA REVISTA DO MPC-PR



O Centro de Estudos do MP de Contas do Paraná (MPC-PR) deu início a chamada de artigos científicos para a 14ª edição (volume 8) da Revista do MPC-PR, que será publicada online ainda no primeiro semestre deste ano. O prazo final para a submissão de artigos é 15 de maio. Podem participar servidores de entidades públicas, pesquisadores,

consultores, docentes e estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Serão aceitos artigos de graduandos e bacharéis em Direito, bem como de estudantes de cursos de especialização, mestrado e doutorado e que corresponda a linha editorial da Revista, que é centrada no Controle Externo da Administração Pública.

Assim sendo, serão admitidos a publicação de artigos alinhados às disciplinas de direito administrativo, direito constitucional, direito financeiro, direito econômico, políticas públicas e planejamento.

A partir desta edição os artigos serão submetidos à dupla revisão cega por pares (double blind peer review), de modo que a publicação estará condicionada à aprovação pelos avaliadores.

Além disso, a submissão deverá ser feita diretamente na nova plataforma da Revista do MPC-PR (<https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/index>), por meio do campo Enviar Submissão. Para tanto, basta fazer simples cadastro no site e seguir as etapas que serão indicadas.

Para o esclarecimento de dúvidas, é possível enviar e-mail para a Revista do MPC-PR (revista@mpc.pr.gov.br) ou diretamente para o Editor-Chefe (saulo.pivetta@tce.pr.gov.br).

ORIENTAÇÕES PARA ENVIO DE ARTIGOS

O Conselho Editorial estabeleceu orientações gerais para a submissão de artigos, as quais podem ser acessadas na página: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/information/authors>.

Destaca-se que devem ser observadas as seguintes normas de formação:

- O texto deve possuir preferencialmente entre 15 e 30 páginas (tamanho A4 - 21 cm x 29,7 cm), compreendendo a introdução, desenvolvimento, conclusão (não necessariamente com esses títulos) e uma lista de referências bibliográficas;
- As margens utilizadas são: esquerda e superior de 3 cm e direita e inferior de 2 cm;
- No corpo do texto deve ser utilizada Fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5, e espaçamento de 0 pt antes e depois dos parágrafos;
- Nas notas de rodapé deve-se utilizar Fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples entre linhas;
- No desenvolvimento do texto, os parágrafos devem conter recuo de 1,5 cm em relação à margem esquerda;
- Títulos e subtítulos estão alinhados à margem esquerda, sem recuo;
- As figuras e tabelas estão inseridas no texto, não no final do documento na forma de anexos;
- As citações deverão seguir o sistema numérico (em notas de rodapé);
- Os artigos devem vir acompanhados de título em português e inglês, resumo e abstract, palavras-chave e Keywords, amoldando-se, também, ao estabelecido nas normas da ABNT referentes à apresentação de artigos em publicações periódicas.

REPRESENTAÇÃO DO MP DE CONTAS QUESTIONA AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS CONTADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

O MP de Contas do Paraná (MPC-PR) protocolou uma Representação (Processo nº 80740/21) com pedido de medida cautelar junto ao Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), em face do município do Boa Vista da Aparecida, da Câmara Municipal, do atual Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do controlador interno Nilso Tedy da Silva Suzana, tendo em vista indícios de impropriedades na Lei municipal nº 453/2020, que resultou no aumento de aproximadamente 25% da remuneração dos contadores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Em consulta ao portal de transparência do município, o MPC-PR verificou que o Prefeito Leonir Antunes dos Santos, reeleito para a gestão 2021/2024, no final de seu primeiro mandato, especificamente em 14 de dezembro de 2020, sancionou a Lei Municipal nº 453/2020, que tem como único propósito majorar o vencimento do cargo efetivo de contador, mediante alteração da simbologia do cargo. Com tal mudança, a remuneração desses servidores passou de R\$ 2.659.13 para R\$ 5.268.38.

Essa alteração resultou em aumento de despesa pública com pessoal, em violação expressa ao art. 8º, inc. I, da Lei Complementar nº 173/2020, cuja redação proíbe a concessão de aumento e/ou adequação dos vencimentos de servidores até 31 de dezembro de 2021.

Além disso, o MP de Contas observa que a Lei Municipal também desrespeita o princípio constitucional da isonomia, ao conceder aumento a uma carreira específica

do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do quadro, sem que haja qualquer motivação válida para tanto.

Constatou-se, ainda, a atitude omissiva do controlador interno, Nilso Tedy da Silva Suzana, que deixou de comunicar a indevida majoração ao TCE-PR, conforme lhe incumbe fazer, a teor do que preconizam os artigos 74, § 1º da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nesse sentido, o MPC-PR solicita a responsabilização solidária do controlador interno em razão da concessão imprópria do aumento de remuneração aos contadores efetivos.

Na Representação o MP de Contas também solicitou a intimação da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida para que junte aos autos a íntegra do procedimento legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal, indicando os Vereadores que cancelaram a edição do citado diploma legal.

Por fim, o MPC-PR requereu a expedição de medida cautelar para determinar ao município a suspensão imediata do pagamento de aumento na remuneração dos contadores efetivos, diante da situação fática em que há receio de lesão de difícil ou impossível reparação, tal qual a continuidade do pagamento da remuneração indevidamente majorada, que se não interrompida representará lesão ao erário em razão da natureza irrepetível da verba salarial.

O relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, mediante o Despacho nº 56/21 recebeu a Representação tendo em



Fiscalizar os gastos com pessoal, principal item de despesa dos órgãos públicos, é atribuição do TCE-PR. Ilustração: Núcleo de Imagem/ Diretoria de Comunicação Social.

vista os indícios de irregularidades advindas da execução da Lei Municipal nº 453/2020. Quanto ao pedido de medida cautelar, o relator entendeu pertinente antes a oitiva do município, considerando se tratar de matéria sobre suspensão de cumprimento de disposição legal expressa e, por esse motivo, resolveu postergar a análise do pedido de concessão de cautelar.

Foi determinada a citação do município de Boa Vista da Aparecida, Câmara Municipal e o Prefeito Sr. Leonir Antunes dos Santos, deixando de chamar ao processo o controlador interno, pois com a promulgação da referida Lei não havia a obrigação de impedir o pagamento da majoração salarial.

No momento o processo aguarda juntada de manifestações para contraditório dos interessados.

PERMITIDA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA COMISSIONADA EM LICENÇA-MATERNIDADE

Durante o período de licença-maternidade de servidora comissionada, em razão da sua estabilidade provisória - artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigo 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias -, a administração pública pode substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, desde que preenchidos os quesitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Isso porque não seria razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública pelo afastamento temporário por licença de gestante.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Francisco Beltrão, Cléber Fontana, por meio da qual questionou se seria possível a substituição por servidor não efetivo quando houver afastamento de servidora comissionada por licença-

maternidade.

Instrução do processo

Em seu parecer, a assessoria jurídica da Prefeitura de Francisco Beltrão opinou pela viabilidade de nomeação em substituição, restrita pontualmente ao período de afastamento da titular, de alguém que preencha os requisitos legais para provimento do cargo e guarde o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, inerente à própria natureza do cargo a ser provido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que é possível a nomeação para cargo em comissão em substituição de servidora comissionada afastada em razão de licença-maternidade, pelo período que durar a licença, já que o afastamento deixa o cargo inocupado, sem ônus para a entidade, já que os cargos em comissão são de livre nomeação, conforme

indica o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) lembrou que é garantida à servidora gestante ocupante de cargo em comissão a estabilidade provisória, de acordo com o Prejulgado nº 25 do TCE-PR, os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e as disposições da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O órgão ministerial ressaltou, ainda, que não há qualquer exigência legal para que a substituição ocorra por servidor efetivo, bem como não há qualquer indicação a este respeito na jurisprudência dos tribunais superiores.

Legislação e jurisprudência

O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal (CF/88) expressa que a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do

salário, com a duração de 120 dias, é direito das trabalhadoras urbanas e rurais.

O inciso II do artigo 37 da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O inciso V desse mesmo artigo estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O inciso II, alínea b, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da CF/88, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

No julgamento de agravo no Recurso

Extraordinário nº 420.839, o STF ressaltou que “é inimaginável a situação na qual o presidente da República teria que aguardar toda a gestação da ministra de Estado para que pudesse nomear uma outra pessoa para ocupar esse cargo. Certamente, a existência dos cargos em comissão se justifica para que em momentos como o supramencionado não haja qualquer empecilho à imediata substituição da ocupante de tal cargo.”

O Prejulgado nº 25 do TCE-PR (Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno) define parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. O item IX do prejulgado fixa que é garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, considerou que a estabilidade provisória garantida à servidora gestante, ainda que ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, não é passível de dúvida, uma vez que tal entendimento encontra resposta uníssona por parte da

jurisprudência pacífica do STF.

Amaral entendeu que o verdadeiro questionamento estaria restrito à possibilidade ou não de a administração pública, durante o período de fruição de licença-maternidade por servidora comissionada, realizar a sua substituição temporária por outro servidor qualificado pelo vínculo de confiança com a autoridade nomeante, por meio do provimento em cargo da mesma natureza.

Assim, o conselheiro acompanhou integralmente os posicionamentos da CGM e do MPC-PR, pela viabilidade de se admitir tal substituição enquanto durar o afastamento da gestante em licença, sem a exigência de que o substituto seja ocupante de cargo efetivo.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão nº 15 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, concluída em 17 de dezembro passado. O Acórdão nº 3947/20 – Tribunal Pleno foi disponibilizado em 15 de janeiro, na edição nº 2.457 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Fonte: Diretoria de Comunicação Social do TCE/PR.

TCE-PR ACOLHE PARCIALMENTE REPRESENTAÇÃO DO MP DE CONTAS REFERENTE A IRREGULARIDADES NA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) determinou que o município de Araucária passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos como “outras despesas de pessoal”. Tal decisão foi proferida no Acórdão nº 3973/20 que julgou parcialmente procedente a Representação protocolada pelo MP de Contas do Paraná (MPC-PR) em face do Poder Executivo desse município, em razão de indícios de irregularidades na área da saúde nos exercícios de 2017 e 2018.

Representação

Na Representação (Processo nº 847226/18)

o MPC-PR apontou a indevida opção pela seleção de médicos por meio de processos de credenciamento em detrimento do preenchimento dos respectivos cargos efetivos vagos existentes no quadro; a contabilização inadequada das contratações terceirizadas, com o não enquadramento dos pagamentos no elemento “outras despesas de pessoal” na forma do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e o não atendimento às obrigações previstas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em decorrência da ausência de alimentação das informações referentes aos gastos públicos no portal de

transparência municipal, no Portal de Informações para Todos (PIT) e no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Além disso, esses dois últimos apontamentos motivaram o órgão ministerial a solicitar a emissão de medida cautelar para que o município passasse, imediatamente, a contabilizar as terceirizações de serviços médicos como “outras despesas de pessoal” e que disponibilizasse os empenhos referentes à estas contratações no Portal de Informações para Todos (PIT) e no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Instrução do Processo

A Representação foi admitida e o relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante Acórdão nº 3821/18, acolheu o pedido de medida cautelar exclusivamente para que fossem disponibilizadas as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no portal de transparência do município e no PIT.

Em sua defesa, o Poder Executivo de Araucária alegou que o atraso na publicidade dos dados públicos ocorreu em decorrência de um processo de modernização em seu sistema de gestão pública web. Quanto à defasagem do quadro de cargos de médicos, o município informou que em 2018 firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual (MP-PR), se comprometendo a dar

início ao chamamento público ou processo de seleção simplificado para contratação de médicos plantonistas na UPA pelo período de 12 meses e, concomitantemente, comprometeu-se a realizar concurso público para substituição dos referidos profissionais temporários mediante criação de cargo de médico emergencista plantonista.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela parcial procedência da Representação. Apontou que a princípio a terceirização não era ilegal, sob pena de deixar desassistida a população em uma área tão essencial como é a da saúde, mas que a mesma deveria ser realizada apenas em situações excepcionais.

A unidade técnica, em análise do portal da transparência, verificou que o município adotou medidas para tentar regularizar o quadro de cargos efetivos e que passou a disponibilizar as informações sobre os processos licitatórios, em atendimento a Lei de Acesso à Informação.

No entanto, quanto à contabilização das despesas, observou-se que o município parece concordar em estar utilizando o credenciamento para suprir as carências de servidores efetivos, o que ratifica o entendimento do MP de Contas quanto a necessidade de contabilizar tais despesas como “Outras despesas com pessoal”.

Em nova manifestação o MPC-PR, por meio do Parecer nº 856/20, destacou que o atual Prefeito assumiu o cargo com situação pretérita de defasagem no quantitativo de cargos de médico. Além disso, relatou que ainda tramita nesta Corte de Contas a Tomada de Contas Extraordinária nº 386805/15, originada da Auditoria realizada em 2015 que apontou uma série de irregularidades na área da saúde relacionadas a transferências voluntárias e ao Instituto BioSaúde, o que reforça a existência de problemas graves na gestão da saúde no Município de Araucária.

A respeito da contabilização de contratação com mão de obra terceirizada, o órgão ministerial destacou que o tema é objeto de discussão do processo de Consulta nº 295714/16, prestes a ser deliberado pelo Tribunal Pleno. Logo, como se tratará de decisão normativa e caráter vinculante, o MPC-PR considera que seria precipitada qualquer deliberação sobre o tema nesta Representação e, de modo que deve ser aguardada a decisão definitiva do mencionado processo.

Decisão

O relator do processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concluiu pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a contabilização irregular das despesas, em

violação ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, considerando a polêmica que gera o tema, deixou-se de aplicar sanção, limitando-se a expedir uma recomendação ao município para que passe a contabilizar as despesas corretamente como “outras despesas com pessoal”.

Ademais, o relator não considerou ilegais as contratações realizadas pelo ente, de modo que votou apenas pela expedição de recomendação para que, previamente às contratações de médico como forma de terceirização de serviço público, o município elabore um planejamento global envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis.

A decisão, proferida no Acórdão nº 3973/20, foi acompanhada pelos demais membros do Tribunal Pleno, durante a sessão virtual nº 15 de 17 de dezembro de 2020.

No momento os autos aguardam julgamento do Recurso de Revista interposto pelo município de Araucária em face da decisão, o qual solicita o arquivamento da Representação e, alternativamente caso assim seja decidido contrário, pela ressalva com recomendações.

VICE DE CÂMARA TEM DIREITO A SUBSÍDIO DE PRESIDENTE QUANDO ASSUME O CARGO



Fiscalizar os gastos das 399 câmaras de vereadores do Paraná é função do TCE-PR. Ilustração: Núcleo de Imagem - Diretoria de Comunicação Social/ Divulgação TCE-PR.

O vice-presidente de câmara municipal que assume a presidência tem direito a receber os subsídios correspondentes ao cargo de presidente, proporcionalmente ao número de dias em que ocorrer a substituição. Inclusive, é possível o pagamento da diferença entre o subsídio do vice e o do presidente de forma retroativa, na mesma proporção, com o abatimento do valor referente ao subsídio recebido pelo cargo de vereador no período.

Se o presidente da câmara for impedido de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento, o pagamento dos subsídios mensais durante

seu impedimento temporário para o exercício do mandato, pela presidência e pela vereança, deve ser suspenso por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito.

Os valores recebidos indevidamente pelo vereador ou presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, devem ser restituídos aos cofres públicos. A decisão pela devolução deve ser precedida do devido processo legal a ser instaurado pela câmara, assegurados o contraditório e a

ampla defesa, conforme disposições do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (CF/88).

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Astorga em 2020, Claudinei Antônio Oliani, por meio da qual questionou se o vice-presidente de câmara que substitui o presidente afastado por decisão judicial faz jus ao pagamento de subsídio diferenciado da presidência, mesmo se não houver previsão expressa nesse sentido.

Ele indagou, ainda, quanto à possibilidade de pagamento retroativo, em caso de resposta positiva; e se deveriam ser devolvidos os valores pagos indevidamente.

Instrução do processo

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o vice-presidente da câmara de vereadores só tem direito a receber o subsídio do presidente, em caso de substituição, caso haja previsão legal para tanto. Além disso, a unidade técnica ressaltou que o presidente do Legislativo afastado que continuou recebendo subsídio do cargo, sem amparo legal, deve restituir os valores recebidos indevidamente.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) destacou que o vice-presidente da câmara, ao assumir a presidência, deve receber os subsídios correspondentes ao cargo de presidente proporcionalmente ao número de dias em que ocorrer a substituição. O órgão ministerial salientou que é possível o pagamento da diferença entre o subsídio do vice-presidente e o do presidente de forma retroativa, também proporcionalmente ao período de substituição.

Legislação e jurisprudência

O inciso LIV do artigo 5º da CF/88 dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e o inciso seguinte (LV), que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O artigo 79 da CF/88 expressa que “substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-presidente.”

O Acórdão nº 2376/12 – Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 603910/10) estabelece que a remuneração dos membros dos corpos

legislativos refere-se ao exercício da função; e que, desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o poder público.

Assim, o acórdão esclarece que se houver o impedimento do vereador para exercer o seu mandato, ainda que temporariamente, sem causa legal que autorize a continuidade do recebimento de seu subsídio, impõe-se a suspensão dos seus respectivos pagamentos.

O Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 273030/09) destaca que não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito, e os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, lembrou que não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa – Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno do TCE-PR -; e que o pagamento da remuneração dos membros das câmaras municipais, tendo em vista a sua natureza, somente se justifica enquanto a função esteja sendo exercida – Acórdão nº 2376/12.

Guimarães ressaltou que se o vereador estiver impedido de exercer o seu mandato ou o presidente de exercer as atribuições de

seu cargo, ainda que temporariamente, sem causa legal que autorize a continuidade das suas atividades, devem ser suspensos os respectivos pagamentos, nos termos do Acórdão nº 2376/12 – Tribunal Pleno do TCE-PR.

Quanto à substituição da Presidência da Câmara pelo seu vice, o conselheiro concluiu que a disposição do artigo 79 da CF/88 deve ser aplicado de forma análoga aos municípios. Assim, o relator ressaltou que quando o vice-presidente substitui o presidente da câmara no caso de afastamento judicial, exercendo todas as suas funções de modo pleno e irrestrito, deve receber os subsídios diferenciados inerentes ao cargo, de modo proporcional ao número de dias em que durar a substituição.

Em relação ao afastamento judicial do presidente da câmara, Guimarães salientou que isso não decorre do interesse público ou de causa albergada pela legislação e, portanto, deve ser suspenso o pagamento dos seus subsídios.

O conselheiro afirmou, ainda, que vasta jurisprudência nacional apresenta o entendimento pela possibilidade de cobrança retroativa dos valores devidos e não pagos em época oportuna. Ele, finalmente, concluiu que, no caso de pagamento irregular de subsídios ao presidente da câmara ou a vereador afastado, os valores pagos indevidamente devem ser restituídos.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão nº 15/2020 do plenário virtual do Tribunal Pleno, concluída em 17 de dezembro passado. O Acórdão nº 3921/20 – Tribunal Pleno foi disponibilizado em 12 de janeiro, na edição nº 2.454 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 29 de janeiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **3ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Assessora de Comunicação** Giovanna Menezes Faria **Contato** faleconosco@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br **I Facebook:** @mpc.pr **I Instagram:** @mpc.pr **I YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná